TC nº 72.000.634.05-69

INSPEÇÃO. SPTURIS. Apuração de responsabilidade. Autorizações de serviço. Ausência de licitação. Ação monitória. Existência de contrato verbal. Locação de veículos. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

REFERÊNCIA ESPECIAL: 72.008.676.97-10.

Transitado em julgado em: 05.10.2010.

2.509ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da apuração realizada pelos Órgãos Técnicos desta Corte, que atestou a existência de formalização legal das Autorizações de Serviço 1351/99 e 1527/99.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que tenha maior acuidade quanto às suas contratações futuras, de forma a evitar contratações sucessivas de mesmo objeto, com superação de valor limite definidor da modalidade licitatória adotada.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção aos ofícios constantes dos autos, nos termos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente da inspeção instaurada a partir do Ofício nº 273/04-E, enviado pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, por ocasião da sentença prolatada nos autos do Processo nº 03.045596/1, que houve por bem determinar a remessa de cópias a esta Corte e ao Ministério Público Estadual, a fim de se verificar a realização de licitação para as autorizações de serviço emitidas após o encerramento do contrato da São Paulo Turismo S.A. – SPTuris com a empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Gerais Ltda.

O ajuste, a que se faz menção, refere-se ao Contrato nº DEJU/ 157/97, que teve por objeto a locação de 21 veículos e vigorou de agosto/1997 até agosto/1999, após prorrogação por aditamento. Tais instrumentos foram acolhidos por esta Corte de Contas, em 11 de fevereiro de 1998, conforme decisão proferida nos autos do TC nº 8.676.97-10.

Já quanto às autorizações de serviço que efetivamente foram objeto de discussão no âmbito do Poder Judiciário, estas abrangeram período posterior ao formalmente contratado, mais precisamente de 22 de novembro de 1999 a 18 de junho de 2000.

Nesse sentido, a Ação Monitória ajuizada afirmava a existência de contrato verbal entre a autora (Bauruense) e a ré (SPTuris), com base na prestação de serviço e na emissão de notas fiscais sem o correspondente pagamento. Ao mesmo tempo em que a decisão proferida reconheceu a procedência da ação, consignou a remessa de cópia do seu inteiro teor para apuração, por esta Corte, da alegação da autora quanto à ausência de licitação para a prestação do serviço.

É a partir desse cenário que se instaura o procedimento presente e, diante das manifestações de cunho preliminar lançadas pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, foram intimados os ordenadores das despesas referentes às autorizações em questão, tendo apresentado defesa somente o Sr. Carlos Eduardo de Assumpção Martins, alegando que as ditas autorizações nºs 1527/99 e 1351/99 resultaram de processos de Carta-Convite e dispensa de licitação, em razão do valor, tratados, respectivamente, nos autos nºs 1302/99 e 1345/99.

Em cumprimento à determinação de diligência, foram obtidas cópias dos autos mencionados e, após sua análise, concluiu a Auditoria que:

'A empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Gerais Ltda. move duas ações judiciais para a cobrança de débitos da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A. Na Ação de Execução nº 45597-0/03 são cobradas as faturas relativas ao Contrato DEJU/157/97 que não foram pagas e na Ação Monitória nº 45596-1 são cobradas as faturas referentes às Autorizações de Serviço nºs 1351/99 e 1527/99.

A cobrança referente à Autorização de Serviço nº 1351/99, pelos documentos analisados, é indevida, pois já foi paga em 24.01.2000 (fl. 96).

A partir dos documentos acrescidos, retificamos a conclusão relatada à fl. 141, item 4.1., para constar que as Autorizações de Serviço nºs 1351/99 e 1527/99 foram autorizadas e formalizadas regularmente, dentro dos trâmites usuais da empresa, sendo a Autorização nº 1527/99 precedida de licitação na modalidade convite (Carta-Convite nº 0086/99).

Quanto à ocorrência de prestação de serviços sem procedimento licitatório ou formalização de contrato, concluímos que não é possível confirmar a ocorrência desses serviços, uma vez que não constatamos documentos que evidenciem que os mesmos realmente foram prestados. Também não há notícias quanto à proposição de outra ação por parte da empresa Bauruense para a cobrança dos mesmos.'

Na esteira da conclusão da Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela regularidade da formalização das autorizações objeto destes autos, bem como pela inexistência de elementos, nos autos, que permitissem afirmar a ocorrência dos alegados serviços prestados pela empresa Bauruense durante certo período decorrido entre o término do Contrato nº DEJU/157/97 e o início da Autorização de Serviço nº 1351/99.

Com base na informação de que a cobrança referente à Autorização de Serviço nº 1351/99 era indevida, pois já fora paga em 24 de janeiro de 2000 (fl. 96), houve determinação para que a Origem fosse intimada a apresentar esclarecimentos, em cotejo ao resultado da Ação Monitória ajuizada.

A SPTuris, então, informou que havia interposto recurso de apelação da decisão judicial favorável à Bauruense. Porém, naquele momento, informou também que acabara de celebrar acordo amigável para extinção do feito, conforme petição anexada às fls. 478/483, cujo item 1.1 expressamente consignava o abatimento de quantia referente ao valor ajustado na Autorização de Serviço nº 1351/99, atualizado e pago, de fato, em 24 de janeiro de 2000, o que representava a superação da falha apontada por este Tribunal. Informou, ainda, que o acordo aguardava a homologação judicial.

Em diligências últimas, informou a Auditoria que o acordo fora integralmente cumprido em relação aos pagamentos, bem como, por votação unânime da 30ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, fora homologada a desistência do recurso de apelação na Ação Monitória, em razão da composição entre as partes.

Posteriormente, em 22 de janeiro de 2010, o MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes informou a esta Corte

de Contas que homologara por sentença o acordo firmado, extinguindo o feito e determinando o arquivamento dos autos da Ação Monitória.

É o relatório.

VOTO

Cumpre registrar, primeiramente, a conclusão da Auditoria no sentido de que, em relação ao período que medeia o término da vigência do Contrato nº DEJU/157/97 e a expedição das autorizações versadas, *'não é possível confirmar a ocorrência desses serviços sem cobertura contratual, uma vez que não constatamos documentos que evidenciem que os mesmos realmente foram prestados'.*

De outra parte, avançando na análise dos demais aspectos abordados, o que se extrai dos autos é a demonstração de que as contratações efetuadas pelas Autorizações de Serviço nºs 1351/99 e 1527/99 foram legalmente formalizadas, pois, em relação à primeira, foi feita uma contratação direta em razão do pequeno valor (R$ 1.373,69), ao passo que, em relação à segunda, houve licitação na modalidade Carta-Convite (nº 0086/99).

Surge, então, a indagação em relação à contratação sucessiva de mesmo objeto, consubstanciada nos dois instrumentos acima citados, totalizando o valor de R$ 80.485,67, o qual ultrapassa o limite estabelecido no artigo 23, II, "a", da Lei nº 8.666/93.

No entanto, em função do tempo decorrido e do baixo montante do valor excedente, R$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais), insuficiente à demonstração de indícios de má fé, bem como de prejuízo ao erário, relevo esta falha.

Ante o exposto, conheço da apuração realizada pelos órgãos técnicos desta Corte, que atestou a existência de formalização legal das Autorizações de Serviço nºs 1351/99 e 1527/99, e determino à Origem que tenha maior acuidade quanto às suas contratações futuras, de forma a evitar contratações sucessivas de mesmo objeto, com superação de valor limite definidor da modalidade licitatória adotada.

Encaminhe-se cópia do julgado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção aos ofícios constantes dos autos, nos termos regimentais.